



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000588/99-71
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446
RECURSO Nº : 123.305
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR nº 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/93, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente informada no laudo de avaliação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 16, emitida no dia 23/04/99, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 2.728,23 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) de ITR, R\$ 26,09 (vinte e seis reais e nove centavos) de Contribuição CONTAG, R\$ 199,52 (cento e noventa e nove reais e cinqüenta e dois centavos) de Contribuição CNA, R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) de Contribuição SENAR e R\$ 436,51 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e centavos) de multa por atraso na entrega da declaração, perfazendo um total de R\$ 3.435,26 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 4672047.2, com área de 4.356,0 ha, denominado Santa Luzia, localizado no município de Porto de Moz/PA.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/02, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1994, com as seguintes considerações:

- Que o imóvel tributado está situado em área de várzea e pântanos;
- Que o grau de utilização na época seca, ser somente em um período compreendido entre 04 (quatro) meses no mínimo e 06 (seis) meses no máximo do ano;
- Que fora tributado ao imóvel, o valor de R\$ 3.435,26 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), a serem pagos em até 06 (seis) quotas.

Conclui, requerendo a revisão do VTN tributado, com base no Laudo Técnico de Avaliação em anexo, visando à revisão do lançamento efetuado.

O interessado instrui a impugnação com os documentos de fls. 03/17, inclusive laudo técnico (fls. 03/12), acompanhado da respectiva ART, fls. 17.

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Belém/PA e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BLM Nº 590/00, fls. 24/25, julgando o lançamento precedente, com as seguintes ementa, fundamentação e conclusão:

1 – EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSATISFATÓRIA.

O Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, é elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua Tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O contraditório foi instaurado tempestivamente, no prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Dec. nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, visto que a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 17/05/1999 (AR reproduzido à fl. 21) e a petição impugnativa foi recepcionada em 16/06/1999 (fl. 01).

A respeito da matéria em discussão, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como define o art. 3º., *caput*, da Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994. No exercício de 1994, o tributo foi lançado tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, fixado pela Instrução Normativa SRF nº. 16, de 27 de março de 1995, nos termos do § 2º. do mesmo art. 3º. da precitada Lei nº. 8.847, de 1994.

O § 4º. do mencionado dispositivo admite que: *“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”*

No caso em tela, ao discordar do lançamento do ITR/1994 com base no VTNm, o interessado apresenta avaliação contraditória em

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

Laudo Técnico formalizado em 24/04/1999, o qual não traz elementos de convicção que demonstrem o VTN atribuído ao imóvel tributado, em 31/12/1993. Desse modo, a imprecisão temporal das amostras nas quais se baseou o avaliador retira do documento apresentado a suficiência probante indispensável, tornando-o insatisfatório para o fim proposto, à vista do imperativo legal anteriormente mencionado, que define a data-base de apuração do VTN Tributado.

3 - CONCLUSÃO

No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei nº. 8.748, de 09 de dezembro de 1993, resolvo conhecer da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, julgo PROCEDENTE o lançamento do ITR/1994 constante da notificação à fl. 16.

Em 25/10/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Belém/PA, e, inconformado, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 28/29, em data de 24/11/00, portanto tempestivamente, instruído com cópia do laudo técnico já apresentado, fls. 30/41, Certidão expedida pelo Executor da Unidade do INCRA em Santarém/PA e entre as fls. 42 e 43, a prova do depósito recursal.

Em seu recurso, o recorrente contesta a decisão singular argumentando que, apesar do laudo ser datado de 24/02/99, neste consta a informação de que os valores atribuídos ao imóvel refletem a realidade de mercado de terras praticados em 1994 e que a imprecisão temporal alegada pelo julgador é resultado de uma verificação menos acurada por parte deste.

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, alegando o recorrente que a propriedade está situada em área de várzea e pântanos, prejudicando a utilização de suas terras e, em vista disso, discorda da base de cálculo do tributo e requer a sua revisão, a vista do laudo técnico de avaliação, fls. 03/14, elaborado pelo Eng.º Agrônomo Paulo Roberto de Castro Melo, funcionário da Unidade Avançada do INCRA em Santarém/PA.

No mencionado laudo, às fls. 09, está informada a distribuição das áreas do imóvel, conforme o quadro seguinte:

Área com Pastagem Nativa (Pastoreio Temporário) 1.000,0 ha;
Área de Preservação Permanente (igapó) 178,0 ha;
Área de Utilização Limitada (reserva legal) ... 2.178,0 ha;
Área Inaproveitável 1.000,0 ha;

A SRF procedeu ao lançamento com base no VTNm/ha fixado pela IN SRF nº 16/95 para o município de localização do imóvel, desconsiderando o VTN informado pelo recorrente na DITR/94, uma vez que este valor era menor que o VTNm adotado pela mencionada norma. O contribuinte afirma, com base em laudo técnico apresentado, que o VTN/ha do imóvel é R\$ 1.847,58 e não o valor adotado pela SRF.

O lançamento foi efetuado tomando como base a área de 2.178 ha, sendo a soma de: 1.000,0 ha de área com Pastagem Nativa (Pastoreio Temporário), 178,0 ha de área de Preservação Permanente (igapó) e 1.000,0 ha de área Inaproveitável, excluindo a área de 2.178,0 ha de reserva legal da incidência do tributo.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que o laudo técnico foi formalizado em 24/04/99 e, desta forma, não traz elementos de convicção que demonstrem o valor da Terra Nua, atribuído ao imóvel tributado, em 31/12/93, bem como a imprecisão temporal das amostras nas quais se baseou o avaliador retira do laudo técnico a suficiência probante indispensável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

Como se vê, a autoridade monocrática centra os seus argumentos no aspecto temporal, ou seja, considerando que os dados constantes do laudo técnico se reportam ao ano de 1999 e não à valores relativos ao ano base de 1993, apesar do laudo mencionar que a avaliação da terra reflete a realidade de mercado de terras praticado em 1994.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro-relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º da Lei nº 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA e artigo 2º da IN SRF nº 16/95, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1994 pela SRF, mediante a IN SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o documento anexado às fls. 03/14 e 30/41, sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação”.

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua do imóvel em apreço, tais como:

- 1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);
- 2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:
 - 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
 - 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
 - 2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
 - 2.4 - a produtividade das explorações;
 - 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
 - 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e
- 3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8.799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, c/c o art. 1º da IN-SRF nº 16/95.

O laudo técnico de avaliação, apresentado pelo contribuinte, às fls. 09, menciona a existência de uma área de 178,0 ha de preservação permanente, a qual não foi considerada para efeito de lançamento do tributo, pois se trata de área isenta, nos termos da art. 10 da Lei nº 9.393/96, estando o contribuinte dispensado de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.305
ACÓRDÃO Nº : 303-30.446

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

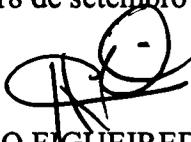
.....

§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente informada pelo recorrente no laudo técnico de fls. 03/14.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10215.000588/99-71

Recurso n.º 123.305

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.446

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: